



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: **137** /2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 65/2019 – “Revoga o § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.313/2013 e dá outras providências.”

SOLICITANTE: Presidência

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao projeto de Lei nº 65/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Cabral que revoga o § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.313/2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 2655/2018. O parágrafo trata da obrigação do Município de manter em seu quadro de avisos, cópia da versão impressa da última edição do Diário Oficial do Município Eletrônico – DOMe.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise com fulcro no art. 109 do Regimento Interno¹, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico

Segundo o professor Hely Lopes², os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.”

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).



2.2 Da Competência e Iniciativa

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 110 e seguintes do Regimento Interno, qual sejam:

Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.

Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)

II - projeto de Lei;

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Orgânica que rege o município de Bom Despacho, dispõe no art. 11. *"Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

A iniciativa do referido projeto coube ao Prefeito Municipal, Fernando Cabral, em observância ao que prevê o artigo 87, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

2.3 Do mérito da proposição

Conforme justificativa do Senhor prefeito o “presente projeto de lei visa a revogação do § 3º do art. 2º da lei Municipal nº 2.313/2013. O parágrafo enuncia que o Município deverá manter, em seu quadro de avisos, cópia da versão impressa da última edição do Diário Oficial do Município Eletrônico – DOMe.”

É impossível não saber que muitas das ações do homem têm causado problemas ao meio ambiente, gerando consequências como mudanças climáticas, alteração de ecossistemas entre outros fatores.

Por isso, muitos recursos naturais devem ser usados com moderação, e o papel é um deles, já que a sua produção tem relação com o desmatamento. Ter um compromisso com o meio ambiente ajuda a sua preservação.



Utilizar as ferramentas de armazenamento online para guardar documentos que precisam ser acessados com frequência é uma boa alternativa.

Em sua justificativa o Senhor prefeito no diz que:

"A criação do Diário Oficial na forma eletrônica foi amplamente divulgada. Ademais, é de conhecimento de todos (cidadão bom-despachense ou não) que todos os atos municipais são publicados no DOMe.

(...)

Uma vez publicado no mundo virtual, o DOMe atinge todas as pessoas cadastradas ou não em sua plataforma. Assim, atende aos princípios da transparência e da publicidade. Aqueles cadastrados recebem prontamente um e-mail informando sobre a publicação. Os não cadastrados podem acessar o documento de qualquer lugar do mundo.

(...) manter cópia impressa do DOMe afixada em quadro de avisos configura gasto desnecessário para os cofres públicos, trabalho desnecessário aos servidores, além de ser medida totalmente ultrapassada."

Considerada como a maior prática sustentável que um ser humano possa ter, a economia de papel é uma prática que podemos adequar facilmente em nossa vida profissional, principalmente dentro do local que trabalhamos. Essa prática é muito importante pois muitas vezes imprimimos sem precisão e sem limites e sequer pensamos na origem de todo esse papel que, muitas vezes, vai direto para o lixo devido a inutilidade do que foi impresso.

Além de todos os itens já citados anteriormente, o mais importante (pelo menos no ponto de vista econômico) é a redução de custo que a economia de papel pode proporcionar no fim do mês.

A grande questão não está apenas na utilização do papel, mas também em outras ações que envolvem esse processo, como transporte, manutenção da impressora, toner de tintas e o uso de mais papéis para cópias, etc. São detalhes que muitas vezes passam despercebidos mas fazem toda a diferença para o orçamento do município.

Uma conduta voltada para reduzir o uso de papel ajudaria bastante — não só pela questão financeira mas também para incentivar práticas de conservação do ambiente, incluindo o hábito de reciclagem.

Relembrando aos nobres legisladores que o PJ Minas que é voltado para formação política e cidadã de estudantes do ensino médio de Minas Gerais, na edição 2020, terá como foco a busca de soluções e alternativas econômicas, políticas e jurídicas que minimizem os impactos das atividades socioeconômicas no meio ambiente.



A marca do evento reflete tudo isso: a necessidade de uma ação individual que resulte em soluções coletivas para os problemas ambientais e de desenvolvimento do Estado.

No caso específico da temática de 2020, a ideia é promover a força da conscientização e da educação como motor de mudanças, mostrando que o homem é parte integrante e indissociável do meio ambiente. A ação individual, local e cotidiana do cidadão, inclusive no exercício de fiscalização e controle dos poderes governamentais e de escolha como consumidor, é que pode mudar a realidade de todos.³

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 65/2019, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 27 de dezembro de 2019

Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

Analista jurídica + Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER



Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.



Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

³ https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/12/11_release_identidade_pjminas_2020.html

